



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 0974/2017

Processo nº : 5261/2016
Entidade Origem : Prefeitura Municipal de Guaraí
Entidade Vinculada : Prefeitura Municipal de Guaraí
Responsável (eis) : Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Assunto : Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015

Egrégio Tribunal,

Tratam os presentes autos deste processo eletrônico da Apresentação das Contas Anuais Consolidadas, prestadas pela representante do Poder Executivo Municipal de Guaraí – Sr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho, referentes ao exercício financeiro de 2015.

No que se observa o prazo estampado no artigo 28 do Regimento Interno do TCE/TO a documentação foi protocolizada e em seguida encaminhada à 5ª Diretoria de Controle Externo Municipal que procedeu à análise sob os aspectos: contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial.

Em seu Relatório de Prestação de Contas nº 122/2016, a 5ª DICE destacou impropriedades que poderiam prejudicar a análise.

Após devidamente citado o gestor deixou de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa resguardado pela nossa Carta Magna, deixando assim de esclarecer as irregularidades apontadas no Relatório.

Os autos foram encaminhados à douta Auditoria e verificou que mesmo se atender a Diligência sugerida pela DICE as impropriedades apontadas não seriam motivo para deixar de se manifesta pela **Aprovação** das Contas ora analisadas.

Vista ao Ministério Público de Contas.
É o breve relatório.

Segundo a determinação do artigo 1º, inciso I da Lei 1.284/2001, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo:

“I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e da Auditoria desta Egrégia Casa de Contas.

No caso sob exame restou constatado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas que a Prestação de Contas do Exercício 2015 do Prefeito Municipal, não caracteriza malversação do erário.

Deste modo vale relembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que esculpia em seus ensinamentos o modelo do bom administrador nos seguintes termos:

“Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública. Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.”¹

Respeitando os mandamentos constitucionais, legais e normativos e também o respeito ao interesse público, cabe a este Ministério Público de Contas opinar pela Aprovação das Contas prestadas pelo gestor de Guaraí, referente ao exercício de 2015, com as recomendações que se seguem

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 148, inciso I, da Lei nº 1.284/2001, opina pela **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 10, inciso III, da Lei 1.284/2001, prestada pelos responsáveis, **todavia, importante que conste no acórdão a obrigatoriedade do município em atender as recomendações trazidas na análise de contas nº 122/2016.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos 22 de março de 2017.

JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES
Procurador de Contas

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 22ª ed. P.83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 22/03/2017 15:04:32